

(Ac. 1a.T.1077/80)

MAPM/nvm

Rejeito a preliminar de Intempestividade arguida pelo Ministério Público. Se conhecido o apelo, pela divergência, o Grupo Econômico não implica na existência de multiplicidade de empregos. Subsiste apenas a solidariedade passiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST.-RR-2993/79, em que é Recorrente JOÃO CARLOS DOS SANTOS MOISÉS e são Recorridos ZAMPROGNA S/A.-IMPOTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA.

O v. aresto (fls. 85) da 1a. Turma do Egrégio TRT da 4a. Região, julgando Recurso Ordinário Interposto pelo Reclamante, por unanimidade, lhe negou provimento, ratificando a r. decisão de 1º grau, que não reconheceu o direito aos vínculos empregatícios com as empresas pertencentes ao mesmo grupo. Sendo as atividades centralizadas, tal não implica em vinculação distinta, nem em prestação simultânea de tarefas.

Inconformado, recorre o autor de revista, trazendo à colação arestos que divergem especificamente do v. acórdão revisando (fls.88/90). O r. despacho de (fls.92), entendeu existente o dissídio jurisprudencial do apelo e admitiu-o pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A reclamada apresentou contra-razões às fls.95 / 97 e o Ministério Público, em parecer do Dr. Walter Campos de Almeida, opinou pelo não conhecimento e improvimento do apelo, após arguir preliminar de intempestividade.

É o relatório.

V O T O

Conforme certidão de fls. 86v. o v. acórdão recorrido foi publicado no dia 21.05.79, 2a. feira, que circulou no dia 22. Inicia-se a contagem no dia 23, e o recurso interposto somente a 30.05.79, tempestivamente. Assim sendo, consideramos não deva ser acolhida a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público.

Voto , pelo conhecimento, pois a revista está

Proc. nº TST.-RR-2993/79

fundamentada em divergência válida (fls. 89/90) com indicação das fontes de publicação.

No caso, a coexistência de empregos não é vedada por qualquer princípio de direito laboral brasileiro, estando previsto o consórcio no § 2º do art. 2º da CLT.

A autonomia administrativa tem o escopo de ensejar a harmonia e o equilíbrio entre os componentes do sistema. Contudo, no consórcio há sempre uma empresa líder e, nesta condição, se nos apresenta a Reclamada.

A consequência jurídica do consórcio é a responsabilidade solidária dos empregadores.

No âmbito da prova não se constatou a existência de multiplicidade de empregos, e, tal aspecto é insuscetível de apreciação via revista. Ficou positivado que o autor trabalhou apenas para a empresa líder do grupo.

Voto pelo improvimento.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência rejeitar a preliminar de intempestividade e em conhecimento da revista, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de junho de 1980

Presidente

Raymundo de Souza Moura

Relator

Marco Aurélio Prates de Macedo

Ciente:

Procurador

Armando de Brito

